

CÓDIGO DE CONDUTA

A Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, doravante designada por FLAD, nasceu em 1985 em resultado do acordo intergovernamental entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América para a criação de uma instituição de direito privado e utilidade pública que, de forma perene, flexível e autónoma, promovesse e intensificasse as relações entre Portugal e os Estados Unidos.

O ato de instituição da FLAD – Decreto-Lei nº 168/85, de 20 de Maio – que simultaneamente lhe atribui estatuto de utilidade pública, determina que a FLAD tem por missão contribuir para o desenvolvimento económico e social de Portugal através da promoção da cooperação científica, técnica, cultural, educativa, comercial e empresarial entre Portugal e os Estados Unidos da América.

Na prossecução da sua atividade a FLAD guia-se por regras de natureza ética e deontológica que impõem aos seus Colaboradores elevados padrões de conduta moral e profissional. O presente Código de Conduta, doravante designado por Código, reflete estes valores institucionais e agrega um conjunto de princípios orientadores e referenciais na conduta dos seus Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais, contribuindo para que seja reconhecida como um exemplo de integridade, responsabilidade e rigor, quer no plano interno, quer no relacionamento com o exterior.

Este Código de Conduta foi aprovado pelo Conselho Diretivo da FLAD em reunião do dia 22 de Abril de 2013 e alterado pelo Conselho de Administração em 19 de Dezembro de 2018.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código é aplicável a todos os Colaboradores da FLAD, entendendo-se como tal todas as pessoas que aí desempenham funções profissionais, e aos membros dos órgãos sociais, dentro dos limites decorrentes dos respetivos contratos, mandatos e legislação aplicável.

2. Tendo em conta a natureza das atividades e das finalidades estatutárias da FLAD, o presente Código integra o conjunto de regras e princípios gerais de ética e conduta profissional, nas relações internas e externas, constituindo uma referência quanto ao padrão de conduta exigível à FLAD nas suas relações com o público.

3. O disposto no presente Código é aplicável a todos os Colaboradores da FLAD no local habitual da prestação de trabalho, ou no local onde se encontrem em funções de representação institucional.

Artigo 2º

Princípios Gerais

1. Os Colaboradores devem pautar a sua atuação pela lealdade para com a FLAD, bem como devem ser idóneos, independentes e não atender a interesses pessoais, devendo evitar situações suscetíveis de originar conflitos de interesses.

2. Devem ainda comportar-se de forma a manter e reforçar a confiança dos destinatários da ação da FLAD, contribuindo para o seu eficaz funcionamento e para a afirmação de uma posição institucional de rigor e qualidade.

Artigo 3º

Legalidade

1. A FLAD deve respeitar e zelar pelo cumprimento rigoroso das normas contidas nos seus Estatutos e em todos os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à sua atividade.

2. No exercício das suas funções profissionais os Colaboradores devem atuar de acordo com a lei geral e demais regulamentação específica aplicável.

Artigo 4º

Não Discriminação

1. No tratamento de pedidos de terceiros, na instrução de processos e na tomada de decisões, os Colaboradores devem pautar-se pelo princípio da igualdade de tratamento.

2. Os Colaboradores não podem adotar comportamentos discriminatórios em relação aos demais colaboradores ou a terceiros, sejam ou não destinatários da ação da FLAD, nomeadamente, com base na raça, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, religião ou crença.

Artigo 5º

Imparcialidade e Independência

Os Colaboradores devem tomar decisões e adotar comportamentos pautados pelos princípios da independência e isenção, agindo com objetividade e sem sobreposição de vantagem para o próprio ou de qualquer interesse ilegítimo de terceiro.

Artigo 6º

Diligência e Eficiência

1. Os Colaboradores devem cumprir com zelo, eficiência e da melhor forma possível as funções profissionais que lhe estejam atribuídas e respetivos deveres, bem como ser coerentes no seu comportamento com as decisões do Conselho Executivo da FLAD.

2. No relacionamento com os destinatários da ação da FLAD e o público em geral, os Colaboradores devem evidenciar disponibilidade, eficiência, correção e cortesia.

3. Se ocorrer um erro que prejudique injustificadamente os direitos de terceiros, os Colaboradores devem comunicar imediatamente esse facto aos seus superiores hierárquicos e procurar corrigir, de forma expedita, as consequências negativas do seu erro.

Artigo 7º

Confidencialidade

Os Colaboradores não podem ceder, revelar, utilizar ou referir, direta ou indiretamente, quaisquer informações relativas à atividade da Fundação ou ao exercício das suas funções profissionais, quando aquelas sejam consideradas como confidenciais em função da sua natureza e conteúdo pelo Conselho Executivo.

Artigo 8º

Proteção do Ambiente

1. Os Colaboradores devem adotar as melhores práticas de proteção do ambiente, nomeadamente promovendo uma gestão eco eficiente, de forma a minimizar o impacto ambiental das suas atividades e uma utilização responsável dos recursos.
2. Os Colaboradores devem, ainda, promover a reciclagem dos materiais consumidos, utilizando para o efeito, os ecopontos disponibilizados nas instalações da FLAD.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo 9º

Governança

1. A administração da FLAD é garantida por um órgão de governação autónomo – o Conselho Executivo, cujos membros e presidente são designados e destituídos segundo princípios e procedimentos previstos na lei e nos Estatutos.
2. Este Código obriga igualmente os membros do Conselho Executivo, sem prejuízo dos especiais deveres de conduta a que estão sujeitos em funções das responsabilidades acrescidas que lhes estão conferidas, em particular, as regras referentes a conflitos de interesses, incompatibilidades e limitação de mandatos, prescritas pela Lei nº 24/2012, de 9 de Julho (Lei-Quadro das Fundações).

Artigo 10º

Transparência

1. A FLAD atua de forma transparente e adota práticas exigentes de gestão e prestação de contas, podendo complementar as obrigações legais nesta matéria com medidas adicionais que considere convenientes.
2. A FLAD disponibiliza no seu sítio de Internet (www.flad.pt) todas as informações de natureza institucional referenciadas no artigo 9º da Lei-Quadro das Fundações, bem como as relativas às suas atividades e programas.

Artigo 11º

Gestão e Finanças

A organização e funcionamento da FLAD devem estruturar-se por forma a assegurar uma utilização eficiente dos recursos disponíveis, bem assim como a execução diligente de uma política de investimentos apropriada, tendo sempre presente o princípio da preservação do fundo de capital, aferido em termos reais.

Artigo 12º

Monitorização, avaliação e participação dos destinatários

Os resultados das atividades e programas da FLAD, bem como o cumprimento dos princípios e boas práticas são regularmente monitorizados e avaliados, através do estabelecimento de mecanismos e instrumentos, que incluem a participação estratégica dos destinatários da sua atividade.

CAPÍTULO III

REGRAS DE CONDUTA E VALORES DEONTOLÓGICOS

Artigo 13º

Conflitos de interesse

1. Os Colaboradores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesse, abstendo-se de participar nas tomadas de decisão em que possam envolvê-los.
2. Existe conflito de interesses atual ou potencial sempre que um Colaborador tenha um interesse pessoal em determinada matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.
3. Os conflitos de interesse devem ser imediatamente comunicados pelo Colaborador ao Conselho Executivo da FLAD.

Artigo 14º

Incompatibilidades

Nenhum Colaborador poderá exercer qualquer atividade profissional em entidade externa à Fundação, cujo objeto social ou atividades possam colidir ou prejudicar os interesses e atividades da FLAD ou o seu bom nome, ou se esse exercício interferir com o cumprimento dos seus deveres.

Artigo 15º

Relações entre Colaboradores

1. Nas relações entre si, os Colaboradores deverão observar o princípio da lealdade, aplicável não só ao desempenho das funções profissionais que lhes estão atribuídas, ao cumprimento das instruções dos superiores hierárquicos e ao respeito pelos canais hierárquicos apropriados, mas também à transparência e abertura no trato pessoal com todos os outros Colaboradores, sejam superiores, colegas ou subordinados.
2. Os Colaboradores devem procurar aperfeiçoar e atualizar os seus conhecimentos, tendo em vista a manutenção ou melhoria das suas capacidades profissionais.

Artigo 16º

Utilização dos Recursos da Fundação

1. Os Colaboradores devem zelar pela manutenção e proteção dos bens e recursos que integram o património da FLAD, não os utilizando de forma abusiva ou imprópria, nem permitindo esse tipo de utilização por parte de terceiros.
2. No exercício da sua atividade profissional, os Colaboradores devem adotar medidas adequadas tendo em vista limitar os custos e despesas da FLAD, promovendo uma utilização eficiente dos recursos disponíveis.

Artigo 17º

Relações com Terceiros

1. Os Colaboradores devem guiar a sua atividade com total respeito pelos fins da FLAD, não podendo favorecer interesses de terceiros em prejuízo desta, e recusando qualquer benefício ou privilégio pessoal.
2. Devem, ainda, atuar de forma a permitir que sejam honrados os compromissos com fornecedores de produtos ou serviços e a exigir da parte destes o integral cumprimento das suas obrigações.
3. A escolha dos fornecedores deve ser efetuada com base em critérios imparciais e transparentes evitando, sempre que possível, situações de exclusividade.

Artigo 18º

Relações com outras Instituições

Os contactos com representantes de outras instituições, públicas ou privadas, devem sempre refletir a política da FLAD, devendo os Colaboradores pautar o seu relacionamento por critérios de qualidade, integridade, correção e transparência.

Artigo 19º

Relações com a Comunicação Social

1. A FLAD adota uma política de transparência em relação aos meios de comunicação social na defesa e promoção dos seus fins e atividades.
2. Os Colaboradores não devem conceder entrevistas ou fornecer informações consideradas como confidenciais ou que não estejam ao dispor do público em geral, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social, sem que, em qualquer dos casos, tenham obtido prévia autorização.

CAPÍTULO IV

DADOS PESSOAIS

Artigo 20º

Definição

Por dados pessoais (“dados”) deve ser entendida qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular dos dados”): é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, nomeadamente um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Artigo 21.º

Recolha de Dados

1. A recolha de dados para tratamento deve processar-se nos termos da lei em vigor, no estrito cumprimento dos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República Portuguesa e efetuar-se de forma lícita, legal e transparente.

2. A recolha de dados pessoais pela FLAD, incluindo a realizada pelos seus Colaboradores e empresas ou prestadores de serviços subcontratados, junto dos respetivos titulares, deve ser precedida de informação aos mesmos sobre a finalidade que a determinou e processar-se em estrita adequação e pertinência a essa finalidade.

Artigo 22.º

Recolha e tratamento de dados sensíveis

1. A FLAD recolhe e trata dados sensíveis dos respetivos titulares, sendo que os mesmos são, obrigatoriamente, de acesso restrito e limitado a certos Colaboradores.

2. Por dados sensíveis devem considerar-se aqueles que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

Artigo 23.º

Princípios gerais aplicáveis ao tratamento de dados dos titulares

1. No que concerne aos princípios gerais relativos ao tratamento de dados pessoais, a FLAD assegura que os dados dos titulares por si tratados são:

- a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação aos titulares;
- b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não sendo tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades;
- c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados;
- d) Exatos e atualizados sempre que necessário, sendo adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;
- e) Conservados de uma forma que permite a identificação dos titulares apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais os dados são tratados;
- f) Tratados de uma forma que garante a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, sendo adotadas as medidas técnicas ou organizativas adequadas.

2. A FLAD assegura que o tratamento dos Dados dos titulares apenas é feito com respeito pelos princípios acima mencionados.

Artigo 24.º

Direito à informação e acesso aos dados

A FLAD obriga-se a informar os titulares sobre a existência de ficheiros e sobre os dados pessoais que lhes digam respeito, respetiva finalidade, bem como informação sobre o responsável pela proteção de dados, sempre que tal seja solicitado por escrito.

Artigo 25.º

Retificação, atualização e apagamento dos dados

1. Sempre que solicitado pelo titular, a FLAD compromete-se a retificar e atualizar os dados constantes dos seus ficheiros, ou bases de dados a ele respeitantes, bem como a verificar a efetiva retificação dos dados sempre que estes sejam reutilizados.

2. A retificação ou atualização dos dados solicitada nos termos do número anterior será assegurada pela FLAD no prazo de 30 dias.

3. Quando exercido o direito ao apagamento dos dados pessoais, nos termos legalmente permitidos, atendendo as especificidades da atividade da FLAD, a mesma a tal dará cumprimento dentro de um prazo razoável, o qual nunca excederá os 120 dias.

Artigo 26.º

Direito de Oposição

1. A FLAD respeitará e dará seguimento aos pedidos de eliminação de dados dos seus ficheiros e bases de dados dos titulares que solicitarem e se opuserem ao tratamento.

2. A FLAD manterá listas de oposição com os nomes dos titulares que exercerem esse direito.

Artigo 27.º

Segurança dos Dados

Os ficheiros e as bases de dados pessoais estão equipados com sistemas de segurança que impedem a consulta, modificação, destruição ou acrescentamento de dados por Colaboradores não autorizada a fazê-lo e que permitam detetar desvios de informação intencionais ou não.

Artigo 28.º

Relações entre a FLAD e Subcontratantes

1. A FLAD apenas transmitirá dados a terceiros sempre que o seu titular o solicite ou autorize, sem prejuízo do processamento de dados pessoais para fins contabilísticos e de gestão informática interna da própria.

2. A FLAD sempre que transmita algum ficheiro tem de assegurar que o mesmo seja utilizado de acordo com finalidades previamente estabelecidas e apenas para o estritamente necessário relacionado com essas mesmas finalidades.

3. Sempre que a FLAD ceda um ficheiro a um Subcontratante, as condições serão reduzidas a escrito, designadamente quanto à sua utilização e finalidade.

Artigo 29.º

Relações institucionais com a Autoridade de Controlo

A FLAD tem o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Proteção de Dados facultando-lhe as informações sempre que solicitado e demais documentação relativa à recolha, tratamento e transmissão de dados pessoais.

Artigo 30.º

Responsável pela proteção de dados

1. A FLAD nomeia o(s) responsável(eis) pela proteção de dados que a representará perante a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2. O(s) nomeado(s) são competentes para a instauração de processos de averiguação pela fuga, violação ou transmissão ilegal de dados dos titulares, sem prejuízo de outras competências referidas neste Código de Conduta.

Artigo 31.º

Responsabilidade disciplinar

1. Todos os trabalhadores e colaboradores são responsáveis disciplinarmente pela violação ou transmissão ilegal dos dados dos titulares ou de outros trabalhadores ou colaboradores que a FLAD possua na sua base de dados.

2. Essa responsabilidade será aferida através de procedimento disciplinar que poderá culminar com uma das sanções previstas no Código do Trabalho.

3. Para além da sanção que venha a ser aplicada, a FLAD poderá imputar ao trabalhador ou colaborador que transmitiu ilegalmente os dados, que o mesmo assuma as coimas que a CNPD venha a aplicar.

CAPÍTULO V

DIVULGAÇÃO E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Artigo 32º

Divulgação do Código

1. O presente Código será disponibilizado pela FLAD no seu sítio de Internet (www.flad.pt).
2. O Código será, ainda, distribuído a todos os Colaboradores da FLAD.
3. Com vista ao cumprimento do disposto neste Código, os Colaboradores devem solicitar aos respetivos superiores hierárquicos as orientações que julguem necessárias, bem como o esclarecimento de quaisquer dúvidas.
4. No processo de admissão de Colaboradores da FLAD deverá constar a declaração de conhecimento do presente Código.

Artigo 33º

Entrada em Vigor

O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação por parte do Conselho de Administração da FLAD.